



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331594

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060421-48.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes FORÇA G AUTO PEÇAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO e ESCRITÓRIO DE CARREIRA E GESTÃO LTDA, é agravado GERCONSULT – GERENCIAL CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76194 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2060421-48.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (33ª Vara Cível do Foro Central)

Agravantes: **FORÇA G AUTO PEÇAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO e ESCRITÓRIO DE CARREIRA E GESTÃO LTDA**

Agravado: **GERCONSULT — GERENCIAL CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**

Interessados: **FORTE INVEST EMPREENDIMENTOS LTDA e FIESA ALIANÇAS NEGOCIOS E ADMINISTRAÇÕES LTDA**

Número na origem: 0012852-47.2023.8.26.0100

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA A R. DECISÃO QUE DEFERIU EM PARTE O PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - RECURSO - EMPRESAS CONSTITUÍDAS EM 2021 E 2022, DEPOIS DA INCLUSÃO DO SEU ÚNICO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO EXECUTIVA - BLINDAGEM PATRIMONIAL - PROPÓSITO DE FRAUDAR CREDORES, ABUSANDO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, MEDIANTE DESVIO DE FINALIDADE - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS - REVELIA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

1 - Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra r. decisão de fls. 21/25, que deferiu em parte o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, com o que os agravantes não se conformam, defendem o descabimento do incidente, distorção da realidade fática pela parte agravada,

revelando-se frágeis as alegações desta, sem comprovação documental, inexistentes transferências de bens ou blindagem patrimonial, afirma que foram constituídas muito tempo depois do ajuizamento da execução originária, colacionam julgados, requerem tutela de urgência, aguardam provimento (fls. 01/14).

2 - Recurso tempestivo e preparado (fls. 80/82).

3 - É O RELATÓRIO.

O recurso não prospera.

Trata-se, na origem, de incidente de desconsideração inversa de personalidade jurídica, em que a parte exequente pretende alcançar o patrimônio de empresas das quais o coexecutado é sócio.

Importa, desde logo, salientar que resta configurada a hipótese de desconsideração nos casos de abuso da personalidade jurídica, qualificado, segundo o artigo 50 do Código Civil, pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

Aliás, conforme §§ 1º e 2º do aludido dispositivo, o desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza, entendendo-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: a) cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; b) transfe-rência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e c) outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

E em que pesem os argumentos recursais, não assiste razão às agravantes, porquanto revelado, nos autos, o intento de esvaziamento patrimonial e frustração de credores.

De fato, as empresas agravantes foram constituídas em 2021 e 2022, depois da inclusão de seu único sócio no polo passivo da execução originária, conquanto este não tenha apresentado bens ou valores para satisfação de sua dívida (fls. 168/169 e 178/179).

Tais circunstâncias, associadas à ausência de impugnação das agravantes, que se apresentaram revéis, embora devidamente citadas por carta com AR, são suficientes para evidenciar o abuso da personalidade jurídica, consubstanciada no desvio de finalidade, no propósito de frustrar credores, blindando o patrimônio do devedor pessoa física.

Dessa forma, não há outra conclusão senão aquela adotada pelo juízo de primeiro grau, que se mostrou incensurável, devendo, pois, ser mantida, tal como lançada.

Registro, na oportunidade, não haver espaço para prequestionamento, porquanto a matéria fora amplamente analisada à luz dos dispositivos legais vigentes e jurisprudência.

Ressalta-se a desnecessidade de o julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pelas partes, bastando que motive sua decisão em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução (STJ, REsp nº 1.817.453/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgamento em 25/06/2019).

Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009. Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional (STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Relator Ministro Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23/09/2019).

Fica advertida a parte que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estará sujeita às sanções correlatas.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator